
**A TUTELA PENAL DIFERENCIADA INSTITUÍDA PELA LEI MARIA DA PENHA
E BREVE RELEITURA DE SEU ARTIGO 41**
**The Different Criminal Protection Of Maria da Penha Law And A Short
Reformulation Of Your Article 41**

Sebastião Sérgio da Silveira*
Lillian Ponchio Silva**

RESUMO: A Lei Maria da Penha tem como fundamento o disposto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Embasa-se, outrossim, na "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres" e na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher". Para contrastar com a impunidade e com os altos índices de violência doméstica e familiar, alguns diplomas passaram a ser editados, inicialmente de modo tímido até se chegar à atual Lei Maria da Penha. A Lei 11.340/06 apresenta modificações de cunho penal, processual penal e familiar que minimizarão ou ao menos reduzirão a impunidade e o destemor do agressor que grassa nos lares nacionais. Diversos doutrinadores têm pugnado pela inconstitucionalidade do termo mulher no atual diploma, uma vez que afrontaria o princípio da isonomia a proteção exclusiva da mulher, constitucionalmente assegurado. Segundo eles, não seria admissível uma lei voltar-se somente para a tutela do gênero feminino. Os principais mecanismos oferecidos pela Lei de tutela à mulher estão no campo penal e processual penal.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Tutela. Mulher. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: The Maria da Penha Law is founded on the provisions of art. 226, § 8 of the Federal Constitution of Brazil, which states that "The State shall ensure assistance to all members belonging to the family, creating mechanisms to suppress violence in their relationships". This law is based also on the "Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women" and the "American Convention on the Prevention, Punishment and Eradication of Violence against Women". To contrast with impunity and with high rates of domestic violence, some laws have to be edited until the current Law Maria da Penha. Law 11.340/06 presents modifications of criminal, criminal procedure and family that will minimize or at least reduce the impunity of the aggressor and fearlessness that pervades the national home. Many jurists have advocated the unconstitutionality of the word woman in the current law, once the exclusive protection of women would violate the principle of equality, which is constitutionally guaranteed. According to them, would not be permissible a Law that protect only the females. The main mechanisms offered by the Law of protection to women are in the criminal and criminal procedure.

KEYWORDS: Maria da Penha Law. Guardianship. Women. Unconstitutionality.

INTRODUÇÃO

Temos testemunhado excessos injustificáveis e uma verdadeira saga na criminalização de condutas, com a subversão da primitiva regra segundo o qual o direito penal é a *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos¹ de máxima importância para a sociedade².

Tal excesso legislativo não ocorreu com Lei n. 11.340, de 07.08.2006 (Lei Maria da Penha³), que estabeleceu uma tutela penal diferenciada, traduzindo a preocupação coletiva

*Promotor de Justiça e Professor dos Programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão.

**Advogada e Aluna do Programa de Mestrado em Direito da UNAERP E UNESP.

¹ Embora não exista unanimidade na conceituação de bens jurídicos, entendemos uma das melhores é aquela formulada por Francisco de Assis Toledo (1998, p.16), para quem "são valores éticos-sociais, que o direito seleciona, com o objetivo de assegurar a paz social e os coloca sob sua proteção para que não sejam expostos a perigo de ataque ou lesões efetivas."

² Anibal Bruno assevera que o "Fim do Direito Penal é, portanto, a defesa da sociedade, pela proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida humana, a integridade corporal do homem, a honra, o patrimônio, a segurança da família, a paz pública, etc" (1967, p. 28-29)

³ A lei ficou assim conhecida em homenagem a Biofarmacêutica Maria da Penha Maia lutou durante 20 anos para

com a inaceitável prática de menoscabo à mulher, através das várias formas de violência ocorridas no âmbito doméstico e familiar.

As perversas estatísticas evidenciavam que algo precisava ser feito⁴. Os instrumentos jurídicos até então existentes não vinham demonstrando qualquer eficácia para o enfrentamento daquela verdadeira praga social. Foi assim, que surgiu a feliz iniciativa da elaboração legislativa de um novo conjunto normativo, com regras severas de direito penal, civil e processual, com a pretensão de instalar uma nova ordem nos lares brasileiros.

A banalização da violência doméstica, protegida pelo manto do silêncio, levou à invisibilidade desses crimes, resultando na chamada “cifra negra”. Não só a mulher sente os efeitos, mas também as outras pessoas que integram o mesmo núcleo familiar, que ao presenciarem as agressões, são levadas a considerá-las fatos normais, tendendo assim, a reproduzir o comportamento vivenciado em seus lares. Portanto, veio em boa hora a nova lei, que não tardará em produzir os resultados dela esperados.

A harmonia no lar influencia de forma positiva o ser humano em formação. Entretanto, legiões de crianças que estão estruturando suas personalidades, ainda vivenciam a violência em suas casas, com riscos enormes de reprodução de tais condutas na vida adulta. É bem por isso que existe o dito popular segundo o qual “violência na família é o berço da violência na sociedade”.

A família é o meio privilegiado de formação e transmissão de valores, de forma a justificar, consolidar e reforçar a organização de determinada sociedade. Por ser o primeiro grupo social do indivíduo, é neste ambiente que as condições dignas para o pleno desenvolvimento físico e psíquico devem ser oferecidas, garantindo-lhe segurança e proteção.

Dentro desse contexto, a Lei Maria da Penha objetiva mudanças nas estruturas e práticas sociais que favorecem a vitimização, cumprindo assim, o Brasil, os compromissos assumidos em acordos internacionais de proteção a direitos humanos.

1 VITIMIOLOGIA: ANÁLISE DA CIFRA NEGRA

Em nenhuma área, a compreensão do fenômeno da vitimologia é mais relevante que no âmbito da violência doméstica.

Na conceituação de Sérgio Salomão Shecaira, (2004, p. 53-54) os estudos vitimológicos são extremamente importante, pois permitem o exame do papel desempenhado pelas vítimas no desencadeamento do fato criminal. Por outro lado, permitem estudar a criminalidade real, mediante os informes facilitados pelas vítimas de delitos não averiguados (cifra negra da criminalidade).

Citada cifra negra pode ser conceituada como “[...] um campo obscuro da delinquência”, consistindo na “[...] existência de um bom número de infrações penais, variável segundo a sua natureza, que não seria conhecido oficialmente, nem detectado pelo sistema e, portanto, tampouco perseguido” (CERVINI, 2002, p. 185).

ver seu agressor condenado. Ela virou símbolo contra a violência doméstica. Em 1983, o marido de Maria da Penha Maia, o professor universitário Marco Antonio Herredia, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez, deu um tiro e ela ficou paraplégica. Na segunda, tentou eletrocutá-la.

⁴ Uma pesquisa realizada em 2001 pela Fundação Perseu Abramo estimou a ocorrência de mais de dois milhões de casos de violência doméstica e familiar por ano no Brasil.

É sabido que mulheres vitimizadas no âmbito familiar, em sua maioria, desistem de qualquer procedimento formal ou, deles desistem antes da conclusão, principalmente, por viverem subjugadas pela sina do medo. Além disso, quando denunciam seus algozes, enfrentam inúmeros obstáculos, como a morosidade da justiça, que dificulta uma solução eficiente, sendo visível a dificuldade na garantia de seus direitos e sua segurança pessoal e familiar. Assim, romper o silêncio constitui tarefa árdua.

A ideia de família como uma entidade inviolável, não sujeita à interferência do Estado, faz com que a violência se torne invisível, pelo manto do segredo. A perversidade de crimes clandestinos, como aqueles praticados no recôndito do lar, acabam por impulsionar, de forma significativa os índices de impunidade.

De acordo com Maria Berenice Dias, “quando a ação não gera reação, exacerba a agressividade, para conseguir dominar, para manter a submissão. [...] a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam” (DIAS, 2007, p. 20).

Nasceu assim a Lei 11.340/06, como a última trincheira da sociedade para o enfrentamento desse gravíssimo problema. Leda Maria Hermann (2007, capa) não considera a lei perfeita e muito menos milagrosa, mas admite que ela tem como principal mérito o de reconhecer e definir a violência doméstica em suas diversas manifestações, além de prever a criação de sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas.

Embora na mídia, na sociedade e no próprio texto legal o destaque maior esteja centrado nas normas penais que contêm, a faceta mais importante e inovadora consiste na ênfase da valorização e inclusão da vítima no contexto do processo penal, na preocupação com prevenção, proteção e assistência aos atores do conflito.

Portanto, tem-se que pela primeira vez na história desse país, ocorre uma elaboração legislativa colocando a vítima no centro da preocupação de todo o processo.

2 POLÊMICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI

Uma inovação legislativa que se propôs a desafiar as corroídas estruturas de nosso direito, para o enfrentamento de um dos mais graves problemas da sociedade brasileira, com a adoção de instrumentos até então desconhecidos, não poderia deixar de gerar controvérsias, principalmente no tocante à sua adequação à Constituição.

A primeira contestação surgiu em razão da diferenciação entre pessoas de sexos diferentes, ao contemplar tutela exclusiva para as mulheres⁵. Por certo, uma singela interpretação sistemática do princípio constitucional da isonomia⁶ é suficiente para afastar qualquer dúvida a respeito da palpitante discussão. Por certo, tal princípio determina o tratamento isonômico entre os iguais, admitindo tratamentos dispares para diferentes. Na hipótese, a lei simplesmente fez uma opção pela parte hipossuficiente, como, aliás, é da tradição de nosso direito. Como seria de se esperar, a jurisprudência vem rechaçando tal tese de inconstitucionalidade da lei⁷, sob a ótica desse argumento.

⁵ Nesse sentido: SANTIN, Valter Foletto. Igualdade Constitucional na Violência Doméstica. Disponível em: <<http://www.apmp.com.br/juridico/santin>>. Acesso em: 18.06.2009.

⁶ Segundo Alexandre de Moraes, “o princípio da isonomia não pode ser entendido em termos absolutos; o tratamento diferenciado é admissível e se explica do ponto de vista histórico, também considerado pelo constituinte de 1988, já que a mulher foi, até muito pouco tempo, extremamente discriminada. O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas [...]” (2005, p. 35).

⁷ Sobre isto, ver: TJMG, Apelação Criminal 1.0672.06.226189-2/001, Rel. Des. Adilson Lamounier, j. 20.05.2008; Ap.

Mais candente é a discussão relativa à objeção quanto à constitucionalidade de seu artigo 41, que impede a aplicação da Lei n. 9.099/95 à situação de violência doméstica e familiar. Nessa hipótese, parte da doutrina afirma que tal dispositivo legal afronta o disposto no art. 98, I da Constituição Federal.

Para Antonio Alberto Machado (2007, p. 502), a norma contida no art. 41 da Lei n. 11.340/06, é nitidamente inconstitucional ao excluir a competência dos juizados especiais nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a competência desses juizados para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo trata-se de competência material absoluta, definida pela Constituição Federal.

Sem embargo do respeito que deve ser devotado aos defensores de tal entendimento, o certo é que tal tese não pode ser admitida.

Em primeiro lugar, deve ser observado que o dispositivo constitucional invocado se limitou a prever a criação dos Juizados Especiais Criminais, com a competência absoluta para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, reservando para a lei a função de definir esta categoria especial de infrações sujeitos à sua competência exclusiva. Nesse sentido, decidiu acertadamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o:

[...] legislador constitucional, ao estabelecer a competência do Juizado Especial Criminal, deixou a cargo do legislador ordinário a definição das infrações de menor potencial ofensivo - Matéria afeta à Competência da União - Inocorrência de violação ao princípio da isonomia.⁸

Observe-se que o dispositivo da Constituição não traçou qualquer lineamento para o legislador ordinário, deixando ao seu talante exclusivo a definição de infração de menor potencial ofensivo.

A opção da Lei n° 9099/95 foi pelo critério de pena máxima das infrações. Todavia, poderia ter adotado alternativa diversa, sem que se pudesse afirmar inconstitucionalidade. Tal ocorre porque a Constituição delegou ao legislador ordinário a eleição, por opções políticas, os parâmetros para a criação das infrações de menor potencial ofensivo.

Exatamente porque o critério de valoração do legislador é político, é que lhe compete, com exclusividade, a fixação e alteração do conceito de infrações submetidas ao regime especial da Lei n° 9099/95. E também pelo mesmo motivo que:

Na verdade, o critério de pena para distinção entre crimes comuns e os de menor potencialidade ofensiva não é absoluto e pode ser modificado, por lei, em vista da relevância do bem tutelado.⁹

Crim. n° 1.0672.07.245994-0/001, Relator Des. Antônio Armando dos Anjos, 07.03.2008.

⁸ Conflito de Competência n° 167.983-0/4-00, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 26.01.2009.

⁹ TJSP, Conflito de Competência n° 168.194-0/0-00, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 26.01.2009. Em outro precedente (Apelação Criminal n° Apelação Criminal n° 990.08.110169-6, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 26.01.2009), o mesmo Tribunal asseverou: " Não reconheço nenhum vício de inconstitucionalidade nos artigos 17 e 41, da Lei n° 11.340/2006, pois o legislador infraconstitucional tem

legitimidade para impor, em lei especial, restrições de benefícios a determinados crimes considerados mais perniciosos para a sociedade e merecedores de maior rigor de tratamento, aplicando-se, neste caso, o princípio da especialidade. Não há nesta restrição ofensa aos princípios da proporcionalidade e isonomia. Ao revés, haveria violação desses princípios e da razoabilidade, caso se admitisse os benefícios da Lei n° 9.099/95 para os crimes cometido mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, diante de sua extrema reprovabilidade e pelo maior dano social que acarreta. O legislador pode excepcionar a competência dos Juizados Especiais Criminais em relação a outras figuras criminais, como bem observou o juiz *a quo*."

R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 18-25, jan. / jun. 2009

Nesse sentido de ser lembrado que o artigo 90-A da Lei nº 9099/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.839, de 27.09.1999, já vedava a aplicação desse ordenamento no âmbito da Justiça Militar, sem que qualquer questionamento sobre a sua constitucionalidade tenha ganhado respaldo pela doutrina e jurisprudência.

Não bastasse isso, a exclusão dos crimes de violência doméstica dos privilégios estatuídos para as infrações de menor potencial ofensivo encontra agasalho específico no próprio texto da Constituição. Nesse sentido, observe-se que o artigo 226, § 8º da Carta Republicana determina que o Estado assegure assistência à família, “criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Ora, muito ao contrário dos argumentos dos defensores da tese diversa, inconstitucional seria dar aos crimes de violência doméstica o mesmo tratamento dado aos submetidos ao Juizado Especial Criminal, que tem se mostrado absolutamente ineficiente na função de desestimular a reiteração de condutas criminosas. Aliás, conforme afirmado por Canotilho,

“[...]a obtenção da igualdade substancial, pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de prestações.” (CANOTILHO, 1995, p.306).

É pelo motivo lembrado pelo autor Luso que o velho princípio da isonomia permite tratar diferentes de forma diferente.

Os tratados internacionais relativos a direitos humanos ratificados pelo Brasil, que por força dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da C.F. se incorporam ao direito nacional com força de normas constitucionais, apontam para necessidade de uma maior proteção às mulheres, em reconhecimento à sua condição de hipossuficiente, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que impõe aos Estados-partes as obrigações de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade; bem como em atenção à Convenção de Viena, em que a violência baseada no gênero foi reconhecida como violação aos direitos humanos.

Mesmos reconhecendo os méritos dos Juizados Especiais, que foram concebidos como alternativa ao sistema tradicional, com o propósito de restabelecer a paz social com mecanismos diversos daqueles preconizados pelo direito penal de então, o certo é que eles não vinham a sua função de preservar os direitos da legião de mulheres vitimizadas que batiam às suas portas.

Finalmente, merece registro que o Superior Tribunal de Justiça, em dois precedentes, foi além de reconhecer a constitucionalidade do citado dispositivo legal. Com uma interpretação sistemática do artigo 41, no contexto da nova legislação, entendeu que o crime de lesões corporais leves, passou a ser de ação penal pública incondicionada¹⁰. Segundo tal en-

¹⁰ REsp. 1.050.276/DF, Rel. Min. Jane Silva, DJU de 24.11.08 e HC nº 91.540-MS, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.04.2009. Nesse último, deixou asseverado:

1. Esta Corte, interpretando o art. 41 da Lei 11.340/06, que dispõe não serem aplicáveis aos crimes nela previstos a Lei dos Juizados Especiais, já resolveu que a averiguação da lesão corporal de natureza leve praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher independe de representação. Para esse delito, a Ação Penal é incondicionada.

2. Se está na Lei 9.099/90, que regula os Juizados Especiais, a previsão de que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais e lesões culposas (art. 88) e a Lei Maria da Penha afasta a incidência desse diploma despenalizante, inviável a pretensão de aplicação daquela regra aos crimes cometidos sob a égide desta Lei.

3. Ante a inexistência da representação como condição de procedibilidade da ação penal em que se apura lesão corporal de natureza leve, não há como cogitar qualquer nulidade decorrente da não realização da audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/06, cujo único propósito é a retratação

tendimento, ao afastar a aplicação da Lei nº 9099/95, a Lei da Maria da Penha não permite a aplicação de quaisquer de seus dispositivos, inclusive o seu artigo 88, que passou a exigir representação para essa modalidade delitiva.

De fato, referido entendimento jurisprudencial está mais que justificado. O artigo 88 da Lei nº 9099/95 somente se referiu ao crime de lesões corporais leves. Dessa forma, não cogitou e nem poderia ter cogitado, do § 9º do artigo 129 do Código Penal, que foi acrescido pela Lei nº 11.340/06, que criou uma figura qualificada, ao dispor de forma diversa da conduta prevista no caput e estatuir pena mais grave.

Portando, não se mostra admissível a tese da inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem embargo das críticas que a nova legislação vem recebendo, ao menos um fruto já estamos colhendo, que foi o incentivo ao debate que ela propiciou, ou segundo a Ministra Nilcéa Freire, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), “A lei Maria da Penha colocou a violência contra a mulher na agenda da sociedade brasileira.” (SANÇÃO. 2007).

Não há divergência quanto à necessidade de coibir a violência doméstica. Todavia, é certo que a Lei n. 11.340/06 provocar muitos debates, pois, apesar de traçar “diretrizes importantes para incremento de sistema protetivo coordenado e integrado de atenção e valorização da vítima e de prevenção às práticas violentas no âmbito das relações domésticas e familiares” (HERMANN, 2007, p. 251), por outro lado, é vista como exemplo claro da política criminal representada pelo movimento de lei e ordem, pois sobrevaloriza a repressão penal.¹¹

Sob essa perspectiva, não há como negar que a Lei n. 11.340/06 aposta, em certo grau, na funcionalidade do Direito Penal para obter a superação da desigualdade de gênero.

Maria Lúcia Karam (2006, p. 6) sustenta que o enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim de qualquer forma de discriminação não ocorrerá através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. A autora ressalta que “esse equívoco vem de longe” e afirma que “os movimentos feministas, dentre outros movimentos sociais, se fizeram co-responsáveis pela hoje desmedida expansão do poder punitivo ao aderir à intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas, contribuindo assim para a legitimação do maior rigor penal.”

Conforme esta corrente são necessários instrumentos mais eficazes e menos danosos do que o fácil e simbólico apelo à intervenção do sistema penal. O efetivo rompimento com tendências criminalizadoras (sustentadas nos discursos de lei e ordem ou apresentadas sob uma visão supostamente progressista) é indispensável ao compromisso com a superação das relações de exclusão, de dominação e de desigualdade.

O Direito Penal, através do aumento de penas, simbolicamente se direciona para dar a entender que determinadas condutas não são aceitáveis. A Lei n. 11.340/06 demonstra que esta função simbólica pode ser direcionada para fins nobres, dependendo de seu contexto de atuação. A mensagem que a Lei transmite é que a sociedade e o poder estatal não tolerarão mais a discriminação e a violência contra a mulher. “O Presidente da República, inclusive

¹¹ O movimento de “Lei e ordem”, altamente repressivo, preconiza um maior número de leis incriminadoras com o escopo de reduzir a criminalidade e intensificar a utilização do Sistema Penal.

textualmente, nos passou tal impressão ao afirmar, na ocasião da sanção da Lei, que a impunidade dos agressores de mulheres tinha chegado ao fim” (KARAM, 2006).

Todavia, essa impressão de “dever cumprido”, trazida pela Lei n. 11.340/06 é equivocada. A violência contra a mulher, lamentavelmente, está longe de acabar. Existe um longo caminho a ser percorrido no enfrentamento desse sério problema.

O que se pode concluir, entretanto, é que esse caráter simbólico das novas normas penais, contudo, não é negativo, se democraticamente orientado no sentido que proclama não serem admissíveis condutas que causem danos físicos, morais ou patrimoniais contra a mulher, baseadas no gênero.

Neste sentido, conclui Fernando Vernice dos Anjos (2006, p. 10) sustenta que:

Cremos que o legislador encontrou uma forma justa de conciliar o caráter intrinsecamente simbólico das normas penais com um contexto democrático e funcionalmente orientado. Sendo assim, a Lei n. 11.340/06 não é meramente simbólica (o que seria inadmissível), mas apenas a princípio simbólica, na medida que sua parte penal reforça um plano maior de atuação estatal.

Stela Valéria Cavalcanti, (2008, p. 700-701) ressalta que o Ministério Público é o grande parceiro da Sociedade e que a Lei Maria da Penha reconhece sua importância na salvaguarda dos direitos humanos das mulheres ao estabelecer uma atuação efetiva do *Parquet*. A Promotora de Justiça de Alagoas conclui ainda que cabe ao Ministério Público buscar o engajamento dos poder públicos visando a uma estrutura mais adequada de atendimento às vítimas nas Delegacias de Polícia, hospitais, nos centros de atendimento psicossociais etc. Além disso, deve “utilizar a ação civil pública com a finalidade implementar políticas públicas em prol dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica.”

Resta evidente que as medidas penais simbólicas não são satisfatórias. Primeiramente, o combate à violência contra a mulher depende de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade. A Lei Maria da Penha, ao disseminar novos valores, corroborada pela recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, representa um primeiro (e grande) passo.

REFERÊNCIAS

- ANJOS, Fernando. *Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 167, out. 2006
- BRASIL. STF: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 22 nov. 2008.
- BRUNO, Anibal. *Direito Penal*. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1967
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995
- CAVALCANTI, Stela Valéria. A Violência Doméstica Contra a Mulher e a Atuação do Ministério Público após o advento da Lei Maria da Penha. In: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. (Org.). *Temas Atuais do Ministério Público: A Atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008
- CERVINI, Raúl. *Os processos de descriminalização*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- DÍAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei n. 11.340/2006 comentada artigo por artigo*. Campinas, SP: Servanda, 2007.
- KARAM, Maria Lúcia. *Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 168, nov. 2006.
- MACHADO, Antônio Alberto. *Curso de processo penal*. Ribeirão Preto: Legis Summa, 2007.

SANTIN, Valter Foletto. *Igualdade Constitucional na Violência Doméstica*. Disponível em: <<http://www.apmp.com.br/juridico/santin>>.

SANÇÃO da Lei Maria da Penha completa um ano. 7 ago. 2007. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_um_ano_maria_penha/>. Acesso em: 22 nov. 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Lillian Ponchio e. Lei n. 11.340/06: análise crítica. 2007. 119 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2008.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos do Direito Penal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1998

Artigo recebido em 10 de maio de 2009 e aceito em 25 de junho de 2009
